



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 691/2008  
PROCESSO Nº: 2007/5570/500172  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7120  
RECORRENTE: CURTUME UNIÃO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.343.825-0

**EMENTA:** Aproveitamento Indevido de Crédito. Presunção da Infração Cometida. Nulidade do Lançamento – *O lançamento deve ser anulado ab initio por impossibilidade de constituição do crédito tributário, quando não comprovada a configuração da ilicitude da operação ocorrida.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por impossibilidade da constituição do crédito tributário, a partir de indícios da graciousidade dos mesmos, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 09 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa, acima citada, foi autuada a pagar ICMS na importância de R\$57.418,60 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta centavos), referente a aproveitamento indevido de crédito das notas fiscais de aquisições de couro *wet blue*, emitida pela Curtuara e destinada a esse contribuinte, conforme relação em anexo, uma vez que o adquirente não apresentou a documentação devida (conhecimento de transporte, nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiro para a filial MT e nota de retorno de remessa da filial MT para o adquirente no TO), que comprove a efetiva operação de circulação de mercadorias, bem como o registro nos postos fiscais de entrada no Estado do Tocantins, referente ao período de 01.01 à 28.02.2004.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face o não pagamento do crédito tributário reclamado e a não apresentação de impugnação, fls. 56 dos autos.

O contribuinte apresenta em 04/05/2007, sua impugnação, onde diz que o ICMS é regido pelo princípio da não cumulatividade, que determina que o imposto que for devido em cada operação seja compensado com o montante cobrado nas operações anteriores. Que o art. 20 da lei Kandir, disciplina o sistema de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

utilização de crédito decorrente do princípio da não-cumulatividade. Diz mais, que fora emitida nota fiscal nº 45 do Curtume União Filial de Tocantins, de venda interestadual ao cliente Bermas Ind. Com. Ltda., devidamente destacado o ICMS e apresentado na apuração do ICMS. Que as mercadorias foram vendas do Curtume Araputanga AS, localizado no Mato Grosso, através das notas fiscais 2108, 2113, 2115, 2132, 2140, 2143, ao Curtume União Filial de Tocantins, com remessa para industrialização, aferição, classificação e paletização na filial Curtume União de Várzea Grande/MG, através das remessas 2109, 2114, 2116, 2133, 2141 e 2144. Que as notas fiscais 2294, 2296, 2298 foram vendas para Curtume União Tocantins com remessa para filial de Várzea Grande/MT, através das notas fiscais de remessa 2293, 2295, 2297, 2299 para paletização, aferição, classificação. No entanto, a Filial Curtume União, Várzea Grande/MG devolveu através da nota fiscal 1942, na data de 24/03/2004.

Que o Curtume União Filial Tocantins emitiu nota fiscal 102 para matriz Curtume União de Barra do Bugre/MG, remessa com fim específico para exportação, sendo que a exportação foi realizada através das notas fiscais 5895 e 5896. E que as notas fiscais 2344, 2346, 2348, 2350 são de vendas do Curtume Araputanga para o Curtume União Filial Tocantins e vendida através da nota fiscal nº 120 para o cliente Bermas Ind. e Comércio. Cita o art. 155, § 2º, X, "a" da CF, que fala sobre imunidade para operações com o exterior. Requer que seja julgado insubsistente o auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que, conforme art. 47 da lei nº 1.288/2001, o sujeito passivo foi considerado revel, pois apresentou sua impugnação fora do prazo, através de pessoa sem capacidade processual (Contador), presumindo-se verdadeiro o crédito fiscal exigido, passando, assim, à análise de direito, conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma legal. Que o contribuinte está perfeitamente identificado nos autos, sendo legítima a intimação por via postal. O autuante é autoridade competente para constituir o crédito tributário exigido. Que o auto de infração está fundamentado no aproveitamento indevido de crédito do imposto, nas aquisições de couro *wet blue* sem apresentação das notas fiscais de remessa para filial MT e seu respectivo retorno, conforme dispõe o RICMS. Que constatada ficou a ocorrência o ilícito fiscal descrito. Face a isso, julga, acatando a revelia, pela procedência do auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde fala sobre a não exigência, no processo administrativo, de defesa assinada por advogado, podendo fazer pelo próprio contribuinte. Quanto ao mérito, propriamente dito, que o ICMS é regido pelo princípio da não-cumulatividade, que determina que o imposto que for devido em cada operação seja compensado com o montante cobrado nas operações anteriores. Repete os termos já falados na impugnação,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

sobre as reais operações efetuadas. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

A Representação Fazendária se manifesta favorável a sentença de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

Da análise dos autos, não se consegue perceber, a partir da narração do contexto 04, a existência de crédito tributário a ser recolhido ao Erário. Inicialmente, pela não apresentação de documentos fiscais à Auditoria Fiscal que estava sendo realizada, que motiva no máximo uma multa formal.

Noutro fato, a inexistência de registro de operações numa das filiais do contribuinte, que também, neste caso, fala de presunção, pela inexistência de estoque nesta filial. Novamente, fala em indícios para efetivar uma pseudos infração.

No caso em questão, o agente do fisco não pode apenas utilizar-se de indícios para a constituição do crédito tributário, o que, no meu entendimento, não permite que o lançamento se sustente, a ponto de transmitir a certeza e a liquidez que assim prescreve o ordenamento, para o fim da exigência de imposto. O Auto de Infração deve ser embasado em questões concretas e a partir de provas que sejam capazes de demonstrar as infrações denunciadas.

Com essas considerações, a Presidência requereu a preliminar de nulidade do lançamento por impossibilidade da constituição do crédito tributário, a partir de indícios da graciousidade dos mesmos. Que entendo, melhor vai se adequar ao caso concreto.

De todo exposto, voto para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por impossibilidade da constituição do crédito tributário, a partir de indícios da graciousidade dos mesmos, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário